



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13857.000518/2001-11
Recurso nº 137.349 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.464
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente LINA GIORGI LEUZZI
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

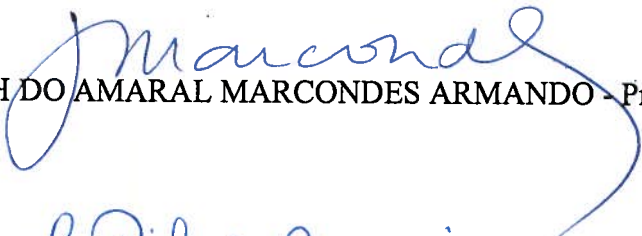
RESERVA LEGAL. PROVA.

Tendo o contribuinte logrado trazer aos autos documentos para comprovar o atendimento dos requisitos legais para o reconhecimento da área de reserva legal, esta deve ser reconhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reproduzo o relatório e o voto de primeira instância por bem traduzirem os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 03) de ITR e Contribuições, Exercício 1996, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal – NIRF nº 0.326.845-4, localizado no município de Paraguaçu Paulista - SP.

2. Intimada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de f. 01/02, em que solicita seja cancelada a cobrança. Alega que utiliza somente 76 ha da área total do imóvel (455,9 ha), em função da existência de grande área florestal, que impede a utilização para o plantio de pastagens ou culturas agrícolas. Sustenta, ainda, que o IBAMA impede a exploração das matas ali existentes. Afirma que existe área de Reserva Legal devidamente averbada. Solicita que seja utilizado o mesmo grau de utilização adotado nos Exercícios de 1997 a 2001.

3. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

4. No que se refere à área de Reserva Legal, segundo a legislação que rege a matéria, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do art. 44, parágrafo único, da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989:

“Art. 44. [...]

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”(grifo nosso)

5. A impugnante afirma que foi feita a averbação da área alegada como de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Entretanto, não foi comprovada a alegação, haja vista que não anexou, aos Autos, a Certidão atualizada da matrícula do imóvel com o fim de comprovar a suposta área isenta.

6. Ademais, há de ser lembrado que já foi considerado no lançamento (f. 42) a área de 91, 1 ha, como sendo de Reserva Legal. Para obter isenção relativa a parcela maior do que a considerada no lançamento, seria necessária a comprovação, mediante averbação junto à matrícula do imóvel em data anterior a 01 de janeiro de 1996. Conforme já mencionado, não foi feita, nos Autos, a prova da averbação, não havendo como ser alterado o lançamento neste ponto.

7. A interessada também não faz prova de que o grau de utilização, relativamente ao ITR do Exercício 1996, deveria ser de 95%. No que tange ao valor do tributo em relação aos Exercícios de 1997 em diante, há de ser dito que o fato de o contribuinte ter informado nas Declarações de ITR dos Exercícios 1997 a 2001 a existência de áreas isentas, não é prova da existência das mesmas áreas nos exercícios anteriores. A simples comparação de valores entre exercícios diversos não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento

8. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de f. 03.

9. Ao órgão de origem para dar ciência deste Acórdão à contribuinte, intimando-a a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe recorrer ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, e demais providências cabíveis.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e junta documentos para comprovar seu direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O contribuinte juntou aos autos cópia de pedido de ADA, datado de 16 de setembro de 1998, no qual consta uma área de reserva legal de 372,5 hectares.

Alega o espólio recorrente, que a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 35, reconheceria a averbação de 53,38% do imóvel como reserva legal. O que verifico daquele documento somente aponta a obrigação desta averbação pelo recorrente, mas não a comprova. Esta prova está na certidão de fls. 75/77.

No seu recurso voluntário, o interessado juntou certidão de registro geral de imóveis, no qual consta averbação de uma área de 281,4296 hectares, em 27 de setembro de 1994 (fls. 75/77).

Não trouxe o recorrente, qualquer prova da alegada impossibilidade de utilização de 95% por imóvel, apesar do levantamento planialtimétrico anexo ao recurso, que entendo não suficiente para meu convencimento.

Assim, como o contribuinte somente trouxe aos autos prova da existência da área de reserva legal de 281,4296 hectares, ou seja, a averbação desta no respectivo registro gerais de imóveis, que entendo ser suficiente para provar sua existência e não trouxe outras provas para sustentar a totalidade da isenção pleiteada, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial para reconhecer a área de reserva legal averbada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator